



# INFORMATIVO 833 STJ



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com

  
Jurídico DC

## Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Vamos juntos em busca da aprovação?

**Bons estudos e contem sempre conosco!**

### Sumário

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| <b>DIREITO AMBIENTAL</b> .....        | 2  |
| <b>DIREITO CIVIL</b> .....            | 5  |
| <b>DIREITO PENAL</b> .....            | 11 |
| <b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL</b> ..... | 14 |
| <b>DIREITO PROCESSUAL PENAL</b> ..... | 16 |
| <b>DIREITO TRIBUTÁRIO</b> .....       | 19 |
| <b>EXECUÇÃO PENAL</b> .....           | 25 |

## DIREITO AMBIENTAL

**O delito previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 prescinde de prova pericial para constatação de poluição que possa resultar em danos à saúde humana. AgRg no REsp 2.130.764-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024. Informativo 833 STJ.CC**

Imagine que uma casa noturna, chamada "Club Luminous", opera regularmente em uma área residencial. Durante suas festas noturnas, o som emitido ultrapassa os limites de decibéis estabelecidos pela NBR 10.151 e pela Resolução do Conama n. 01/1990, que regulam o nível de ruído permitido para preservar o bem-estar e a saúde das pessoas na área.

Os moradores locais começam a notar que o som alto constante está afetando seu sono e causando desconforto. Eles decidem fazer uma denúncia, alegando que o barulho está comprometendo seu bem-estar e potencialmente afetando a saúde.

Quando o caso chega ao conhecimento das autoridades, o tribunal de origem considera inicialmente que a casa noturna estaria cometendo uma **contravenção penal de perturbação do sossego**, prevista no art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941. Esse dispositivo visa proteger a tranquilidade individual, e a contravenção exige que seja demonstrado o impacto direto sobre a tranquilidade de pessoas específicas, mas sem necessidade de grandes provas técnicas.

No entanto, ao ser analisado pelo STJ, o Tribunal interpreta de forma diversa e entende que a conduta da casa noturna "Club Luminous" na verdade se enquadra como **crime ambiental de poluição sonora** nos termos do art. 54 da Lei n. 9.605/1998. O STJ esclarece que, como a emissão sonora ultrapassou os limites regulamentares estabelecidos para proteger o meio ambiente e a saúde pública, a situação configura o crime de poluição sonora, um crime de perigo abstrato.

### **Por que o caso é considerado crime ambiental de poluição sonora?**

O crime de poluição sonora é um crime **formal de perigo abstrato**, o que significa que não é necessário comprovar um dano concreto, como o impacto direto sobre a saúde dos moradores. Basta a violação dos limites legais de emissão sonora para caracterizar o crime, pois a legislação presume que ultrapassar esses limites representa risco ao bem-estar e ao meio ambiente.

A casa noturna "Club Luminous" não precisa causar um dano comprovado à saúde dos moradores para que o crime ambiental seja configurado. O simples fato de operar com som acima do limite permitido pelas normas ambientais já é suficiente para caracterizar o delito, sem necessidade de uma prova técnica que comprove efeitos sobre a saúde.

### **Diferença entre Crime Ambiental e Contravenção Penal**

Neste caso:

- **Crime ambiental (art. 54 da Lei n. 9.605/1998):** Focado na proteção da saúde pública e do meio ambiente, com presunção de risco a partir da violação de normas ambientais. A

poluição sonora é um crime de perigo abstrato, em que o descumprimento dos limites regulamentares configura o crime por si só, sem precisar comprovar efeitos sobre uma pessoa específica.

- **Contravenção de perturbação do sossego (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941):** Tem como foco proteger a tranquilidade individual de pessoas específicas. Para enquadramento como contravenção, seria preciso demonstrar que a perturbação afetou diretamente a tranquilidade dos moradores, sem se preocupar com normas ambientais mais amplas.

O julgamento abordou a aplicação do **art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998**, que tipifica como crime causar poluição que possa resultar em danos à saúde humana ou em destruição significativa do meio ambiente. A controvérsia gira em torno da exigência ou não de prova técnica para comprovar o dano à saúde causado pela poluição sonora e a possibilidade de desclassificar a conduta para a contravenção penal prevista no **art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941**, que trata da perturbação da tranquilidade alheia.

O STJ, ao decidir o caso, reafirmou que o delito de poluição sonora previsto no **art. 54 da Lei n. 9.605/1998** é um **crime formal de perigo abstrato**, dispensando a produção de prova técnica para demonstrar o dano à saúde humana. A simples emissão de som acima dos limites legais é suficiente para configurar o crime, quando em desacordo com as normas de proteção ambiental.

### **Crime Formal e de Perigo Abstrato: Conexão com o Meio Ambiente**

A **Lei n. 9.605/1998**, que regula os crimes ambientais, reflete o compromisso constitucional com a proteção do meio ambiente, conforme disposto no **art. 225 da Constituição Federal**. O **art. 54**, em particular, protege a saúde humana e a qualidade ambiental contra poluição de qualquer natureza.

### **Crime de Perigo Abstrato:**

- O crime de perigo abstrato é aquele em que o legislador presume que a conduta, por si só, cria uma situação de risco ou perigo ao bem jurídico protegido, independentemente da comprovação de um resultado concreto de dano.
- No caso do **art. 54**, a poluição sonora acima dos padrões legais é presumidamente danosa, dispensando-se a prova técnica para demonstrar efetivo prejuízo à saúde humana ou ao meio ambiente.

O entendimento do STJ segue essa linha, considerando que a emissão de som em níveis superiores aos permitidos pela legislação ou por normas regulamentares, como a **NBR 10.151** e a **Resolução do Conama n. 01/1990**, é suficiente para configurar a infração penal.

### **Distinção entre Crime Ambiental e Contravenção Penal**

O **art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941** tipifica a contravenção penal de "perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra, exercício de profissão ruidosa, abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos". Trata-se de uma infração menos grave, destinada a proteger a tranquilidade individual.

Já o **art. 54 da Lei n. 9.605/1998** tem como foco a **coletividade**, pois busca proteger a saúde pública e o meio ambiente. O STJ tem reiterado que:



1. **A contravenção penal exige a demonstração de perturbação individual;**
2. **O crime ambiental é configurado pela violação de padrões ambientais estabelecidos**, independentemente da perturbação de um indivíduo específico.

Assim, a desclassificação do crime ambiental para a contravenção penal só seria possível se a conduta não ultrapassasse os limites ambientais normativos ou se não houvesse indícios de risco à saúde pública.

### **Jurisprudência do STJ e a Prova Técnica**

No caso analisado, o tribunal de origem desclassificou a conduta do **art. 54 da Lei n. 9.605/1998** para a contravenção do **art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941**, alegando a falta de prova técnica sobre o dano à saúde dos moradores locais. O STJ, porém, rechaçou esse entendimento, reafirmando que:

- O crime ambiental de poluição sonora não exige a comprovação do dano concreto, mas apenas a violação de normas regulamentares de emissão sonora.
- A ausência de prova pericial não descaracteriza a infração, desde que haja outros elementos que demonstrem o descumprimento dos padrões legais de emissão sonora.

A **jurisprudência do STJ**, como no **AgRg no REsp 1.442.333/RS**, é clara ao afirmar que:

"A emissão de som, quando em desacordo com os padrões estabelecidos, provocará a degradação da qualidade ambiental, configurando a infração do art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998."

### **Fundamentos Técnicos e Normativos**

O enquadramento da conduta no **art. 54 da Lei n. 9.605/1998** considera a existência de regulamentações específicas que definem os limites aceitáveis de emissão sonora. No Brasil, essas normas incluem:

- **NBR 10.151**: Estabelece limites para emissão de ruídos em áreas habitadas.
- **Resolução do Conama n. 01/1990**: Define padrões ambientais de ruído para preservar a saúde humana.

Essas normas são complementares ao **art. 3º, III, da Lei n. 6.938/1981**, que estabelece o conceito de poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudiquem a saúde, o bem-estar ou o sossego público."

### **Análise do Caso Concreto**

No caso em análise:

1. A emissão de som foi constatada **acima dos padrões regulamentares** definidos pela **NBR 10.151**, conforme apurado pelas instâncias ordinárias.
2. A decisão do tribunal local desclassificou a conduta para a contravenção penal sob o argumento de que não houve prova técnica do dano à saúde dos moradores.
3. O STJ afastou essa desclassificação, pois:
  - O crime do **art. 54 da Lei n. 9.605/1998** é de perigo abstrato, não exigindo a comprovação de dano efetivo.

- A violação dos padrões ambientais é suficiente para configurar o delito.

**O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados deve responder objetivamente pelos danos morais causados. REsp 2.133.261-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024, DJe 10/10/2024. Informativo 833 STJ**

Imagine que Peter Parker (Homem-Aranha) tem um cadastro de crédito positivo em um banco de dados de informações financeiras. Ele nunca autorizou que seus dados, como nome, CPF e histórico financeiro, fossem compartilhados com terceiros fora do sistema de bancos de dados autorizados. No entanto, o gestor desse banco de dados decide compartilhar essas informações com a Oscorp, uma empresa interessada em saber o perfil financeiro de seus possíveis consumidores.

Peter fica sabendo que seus dados foram compartilhados sem consentimento e, ao perceber a exposição indevida de suas informações pessoais, sente-se inseguro e violado em sua privacidade. A situação causa um desconforto emocional por ele saber que terceiros tiveram acesso a informações confidenciais sem sua permissão.

### Pontos Centrais da Decisão

1. **Violação da Lei do Cadastro Positivo:** A Lei n. 12.414/2011 exige que o compartilhamento de informações cadastrais (como nome, CPF e histórico financeiro) com terceiros só ocorra com o consentimento expresso do titular. Neste caso, o gestor do banco de dados ultrapassou os limites ao compartilhar as informações de Peter com a Oscorp sem essa permissão.
2. **Violação da LGPD:** A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também estabelece que o tratamento e compartilhamento de dados pessoais deve seguir princípios de finalidade e necessidade e, em casos que não possuam base legal explícita, precisa do consentimento do titular dos dados.
3. **Responsabilidade Objetiva:** No caso de Peter, o gestor do banco de dados é responsável objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, pela violação de privacidade. Basta que o ato ilícito (compartilhamento indevido dos dados) e o dano (sentimento de insegurança e desconforto) sejam comprovados. Não é necessário que Peter demonstre a intenção ou negligência do gestor.
4. **Dano Moral Presumido:** A simples exposição indevida dos dados de Peter configura um dano moral presumido (*in re ipsa*). Assim, ele não precisa provar que sofreu um prejuízo material específico; a violação de sua privacidade já é suficiente para configurar o dano.

### Tese Firmada pelo STJ

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o gestor de banco de dados que disponibiliza informações pessoais a terceiros, além dos limites permitidos por lei, é objetivamente responsável pelos danos morais causados.

#### 1. O Cadastro Positivo e o *Credit Scoring*

O **Cadastro Positivo** foi instituído pela **Lei n. 12.414/2011** com o objetivo de organizar informações sobre o **histórico de adimplemento** de pessoas físicas e jurídicas. Essas informações são utilizadas para calcular o **credit scoring**, que é uma pontuação atribuída ao consumidor para

indicar sua capacidade de adimplência. Trata-se de uma ferramenta que visa ampliar o acesso ao crédito, mas que deve respeitar limites claros quanto ao tratamento de dados.

- **Como funciona:** A lei permite que o gestor de banco de dados abra um cadastro sem o consentimento prévio do titular, desde que comunique essa abertura e permita que o titular cancele o cadastro a qualquer momento (**art. 4º, I e §4º da Lei n. 12.414/2011**).
- **Limites ao compartilhamento:** O compartilhamento do **score de crédito** é permitido sem consentimento, mas o **histórico de crédito** e informações cadastrais (ex.: nome, CPF, endereço) só podem ser compartilhados com consentimento expresso do titular (**art. 4º, IV, "a" e "b"**).

### Conexão com a LGPD:

A **LGPD** complementa essa regulação ao estabelecer que o tratamento de dados deve observar princípios como:

- **Finalidade:** O tratamento deve ter objetivo legítimo, específico e explícito.
- **Necessidade:** Deve limitar-se ao mínimo indispensável.
- **Autodeterminação informativa:** O titular tem direito ao controle sobre o uso de seus dados.

### 2. A Violação no Caso Concreto

No caso analisado, o gestor de banco de dados compartilhou informações cadastrais do titular com terceiros sem o consentimento exigido pela legislação. Essa prática violou:

1. **A Lei do Cadastro Positivo**, que restringe o compartilhamento de informações cadastrais apenas a outros bancos de dados autorizados (**art. 4º, III**).
2. **A LGPD**, que exige consentimento para compartilhamento de dados pessoais que não tenham respaldo em outra base legal (**arts. 7º, I e 42**).

O resultado foi a exposição indevida do titular, comprometendo sua privacidade e gerando sensação de insegurança.

### 3. Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade do gestor de banco de dados, nesses casos, é **objetiva**, ou seja, independe de culpa. Basta que o ato ilícito e o dano estejam comprovados, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou negligência.

- **Base normativa:**
  - **Art. 42 da LGPD:** Estabelece a responsabilidade do controlador e operador pelos danos causados no tratamento de dados.
  - **Art. 16 da Lei n. 12.414/2011:** Obriga o gestor a reparar os danos causados por infrações às regras do Cadastro Positivo.

Segundo **Danilo Doneda**, a responsabilidade objetiva em proteção de dados reflete a desigualdade entre o titular e o controlador, protegendo o mais vulnerável e desestimulando práticas abusivas (*Proteção de Dados Pessoais no Brasil*, 2021, p. 112).



#### 4. Dano Moral Presumido (*In Re Ipsa*)

A jurisprudência do STJ reconhece que a **violação da privacidade** do titular de dados gera **dano moral presumido**, ou seja, não é necessário comprovar prejuízo concreto. A simples exposição indevida dos dados é suficiente para configurar o dano.

##### Precedentes Importantes:

- **REsp 1.625.611/SC (STJ):** O dano moral em casos de violação de dados pessoais é presumido, diante da afronta à privacidade.
- **STF - Tema 45:** Reafirma a proteção à privacidade e à autodeterminação informativa como direitos fundamentais.

No caso concreto, a disponibilização dos dados pessoais causou sensação de insegurança ao titular, comprometendo sua dignidade e privacidade.

##### Síntese do Caso Concreto

O gestor de banco de dados ultrapassou os limites legais ao compartilhar informações cadastrais com terceiros, sem consentimento do titular e sem qualquer justificativa legal. O STJ reconheceu:

1. A **responsabilidade objetiva** do gestor pelo compartilhamento indevido.
2. O **dano moral presumido**, decorrente da violação da privacidade.
3. A necessidade de maior cuidado na gestão e no tratamento de dados, considerando os direitos fundamentais do titular.

##### Tese Firmada

"O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados deve responder objetivamente pelos danos morais causados."

##### JULGADO 2

**O simples fato de o neto, concebido por inseminação artificial, coabitar residência com mãe e o avô materno e reconhecê-lo como pai, não é suficiente para afastar a proibição prevista no art. 42, § 1º, do ECA, que veda a adoção por avós. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 7/11/2024. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 7/11/2024. Informativo 833 STJ.**

Imagine que **Clark Kent (Superman)** tem um filho, **Jon**, concebido por inseminação artificial. Clark vive com seu pai, **Jonathan Kent**, que ajuda a cuidar de Jon. Com o tempo, Jon começa a ver Jonathan como uma figura paterna.

No entanto, Clark exerce plenamente a função de pai e está presente na vida de Jon. Caso Jonathan tente adotar Jon, alegando o vínculo socioafetivo, a adoção seria inviável, pois:

1. Clark exerce a paternidade de forma plena.
2. A adoção não traria vantagens reais para Jon.

3. A situação já está consolidada como uma **família monoparental**, protegida pela Constituição.

O julgamento do STJ examina a **adoção avoenga**, que ocorre quando avós pretendem adotar seus netos. Em discussão está um caso de família monoparental formada por mãe e filho, concebido por **inseminação artificial**, que coabitam com o avô materno. Apesar do vínculo socioafetivo entre o avô e o neto, o **art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** veda expressamente a adoção por ascendentes, salvo hipóteses excepcionais.

A controvérsia está em determinar:

1. A possibilidade de flexibilizar a vedação legal para permitir a adoção avoenga.
2. Os critérios para afastar o óbice do ECA e priorizar o melhor interesse da criança.
3. A relevância do vínculo socioafetivo no caso concreto.

O STJ decidiu pela **impossibilidade da adoção avoenga**, ressaltando que o caso não preenche os critérios excepcionalíssimos que poderiam afastar a vedação legal, especialmente porque a mãe exerce plenamente a maternidade e a adoção não apresenta vantagens concretas para o adotando.

## 2. Contexto Normativo e Conexão com Princípios

### 2.1. Adoção e o Art. 42, § 1º, do ECA

O **art. 42, § 1º, do ECA** dispõe que "não podem os ascendentes e os irmãos adotarem seus descendentes ou colaterais." Essa regra foi criada para:

- Evitar **confusão de parentesco**, protegendo a estrutura familiar e o equilíbrio emocional do adotando.
- Prevenir conflitos jurídicos, como disputas por herança, que poderiam ser gerados pela superposição de vínculos familiares.
- Garantir que a adoção seja utilizada para o melhor interesse da criança, e não para atender interesses econômicos ou familiares inadequados.

### 2.2. Família Monoparental e a Proteção Constitucional

A **família monoparental**, reconhecida pela **Constituição Federal (art. 226, § 4º)**, é aquela formada por um dos pais e seus descendentes. No caso em análise, a mãe optou por uma gestação via inseminação artificial, assumindo de forma plena a maternidade. Essa escolha é protegida pela Constituição, que garante liberdade e autonomia às mulheres na formação de suas famílias.

### 2.3. Princípios Aplicáveis

#### 1. Princípio do Melhor Interesse da Criança:

- Previsto no **art. 227 da Constituição Federal** e no **art. 4º do ECA**, este princípio exige que todas as decisões envolvendo crianças e adolescentes priorizem o que for mais vantajoso para eles. No caso, isso inclui avaliar se a adoção pelo avô realmente atende ao interesse do adotando.

#### 2. Princípio da Socioafetividade:

- Reconhece o vínculo parental construído pelo cuidado e pelo afeto, além do vínculo biológico. No entanto, a socioafetividade, para prevalecer, deve ser compatível com o interesse superior da criança e não gerar prejuízos emocionais ou jurídicos.

### 3. Princípio da Estrutura Familiar:

- Busca proteger a organização familiar, evitando alterações desnecessárias e confusas que possam impactar negativamente o equilíbrio emocional da criança.

## 3. Definição e Explicação dos Institutos Jurídicos

### 3.1. Adoção Avoenga

A **adoção avoenga** refere-se ao pedido de adoção por avós em relação aos seus netos. Em regra, o **ECA proíbe essa prática**, salvo em casos excepcionalíssimos. As razões para a vedação incluem a proteção contra:

- **Confusão de papéis familiares:** O avô se tornaria pai no registro, e o pai biológico ou socioafetivo passaria a ser irmão do adotando.
- **Conflitos emocionais:** A mudança pode gerar insegurança e instabilidade emocional na criança.
- **Interesses ilegítimos:** A adoção não pode ser utilizada como estratégia para benefícios econômicos, como vantagens patrimoniais.

### 3.2. Socioafetividade

A **socioafetividade** é o vínculo parental construído pelo cuidado, proteção e convivência, independentemente do laço biológico. Para que a socioafetividade justifique a adoção:

- Deve estar comprovada por estudos psicossociais.
- Deve haver uma relação de **paternidade/maternidade plena**, com ausência de conflitos familiares.
- Deve ser demonstrado que o vínculo socioafetivo é o mais vantajoso para a criança.

No caso concreto, a socioafetividade entre o avô e o neto foi insuficiente para superar a vedação legal, pois a mãe exerce plenamente sua função parental, e a adoção não traria benefícios reais ao adotando.

## 4. Análise do Julgado

### 4.1. Requisitos para Flexibilização do Art. 42, § 1º, do ECA

O STJ já fixou critérios rigorosos para admitir a adoção avoenga, conforme o **REsp 1.587.477/SC**:

1. O adotando deve ser menor de idade.
2. Os avós pretendentes devem exercer exclusivamente as funções de pai e mãe desde o nascimento do neto.
3. Deve haver comprovação de parentalidade socioafetiva.
4. Não pode haver conflitos familiares sobre a adoção.
5. A adoção não pode causar confusão emocional ou mental no adotando.

6. Deve haver reais vantagens para o adotando.

#### 4.2. Inaplicabilidade no Caso Concreto

No julgamento, o STJ decidiu pela impossibilidade da adoção porque:

1. A **mãe planejou e desejou a gestação**, exercendo plenamente sua maternidade.
2. O **vínculo socioafetivo** com o avô, embora presente, não é suficiente para atender aos critérios de exclusividade e vantagens reais.
3. A situação já está consolidada como uma **família monoparental**, protegida constitucionalmente, sem necessidade de alteração.

#### 5. Doutrina Relacionada

**Maria Berenice Dias** esclarece que:

"A adoção avoenga deve ser admitida somente em hipóteses extremamente excepcionais, nas quais a convivência entre avós e netos, acompanhada de vínculo socioafetivo, represente uma relação parental plena e vantajosa para o adotando" (*Manual de Direito das Famílias*, 2022, p. 520).

Essa visão reforça o entendimento do STJ de que a flexibilização da regra só é possível em situações excepcionais, alinhadas ao melhor interesse da criança.

#### 6. Jurisprudência Relacionada

1. **REsp 1.587.477/SC (STJ)**: Estabeleceu critérios para a adoção avoenga, reforçando que ela deve atender ao melhor interesse da criança e evitar confusão de papéis familiares.
2. **REsp 1.256.714/RS (STJ)**: Reafirmou a importância da socioafetividade, mas destacou que ela não pode prevalecer sobre o interesse superior do adotando em situações que causem prejuízos.

**A nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa, de modo que, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua regido pelo art. 114, II, do Código Penal, inclusive quanto ao prazo de prescrição intercorrente. REsp 2.173.858-RN, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 11/11/2024. Informativo 833 STJ.**

Imagine que o Sr. Bruce Wayne, condenado criminalmente, tenha sido sentenciado a dois anos de reclusão e ao pagamento de uma multa penal de R\$ 50.000,00. Após o trânsito em julgado da condenação, Bruce não efetua o pagamento da multa, que é convertida em dívida de valor e cobrada por execução fiscal.

- O credor, o Ministério Público, ajuíza a execução fiscal dois anos após a condenação. Nesse cenário, o prazo prescricional para cobrança da multa será o mesmo da pena privativa de liberdade: **8 anos**, conforme o art. 109, IV, do CP.
- Caso não sejam adotadas medidas efetivas no curso da execução fiscal, poderá haver **prescrição intercorrente**, observando-se o mesmo prazo.

O julgamento analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata do prazo prescricional aplicável à execução fiscal que visa à cobrança de **dívida ativa não-tributária**, decorrente de multa penal cumulada com pena privativa de liberdade. O ponto central da controvérsia é a definição do prazo prescricional da multa penal após sua conversão em dívida de valor, prevista no **art. 51 do Código Penal (CP)**.

O dispositivo legal estabelece que a multa penal, não paga voluntariamente, será convertida em dívida de valor, podendo ser cobrada por execução fiscal. No entanto, o julgamento esclarece que essa conversão não retira o **caráter penal** da multa.

## Fundamentos Jurídicos

### 1. Prazo Prescricional

A jurisprudência consolidada do STJ reafirma que, mesmo após a conversão em dívida de valor, o prazo prescricional da multa penal continua sendo regulado pelo **art. 114, II, do Código Penal**, que prevê que a prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Ou seja:

- O prazo prescricional da multa é **idêntico ao prazo da pena privativa de liberdade**.

Este entendimento refuta a tese de que a multa penal perderia seu caráter punitivo ao ser convertida, mantendo-a vinculada ao regime penal.

### 2. Prescrição Intercorrente

Na fase de execução fiscal, as causas suspensivas da prescrição previstas na **Lei de Execução Fiscal (LEF) (art. 40)** e as causas interruptivas do **art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN)** são aplicáveis. Contudo, o prazo da **prescrição intercorrente** segue o prazo ordinário definido no **art. 114, II, do CP**.

Essa interpretação preserva a coerência com o caráter penal da multa, evitando equipará-la às dívidas tributárias ou administrativas.

### 3. Natureza Jurídica da Multa Penal

O Tribunal de origem havia entendido que a conversão da multa penal em dívida de valor transformaria sua natureza jurídica, tornando-a uma obrigação de natureza extrapenal e sujeita aos prazos da execução fiscal, como o quinquenal previsto no **art. 40 da LEF**. Contudo, o STJ rejeitou esse entendimento, reafirmando que a nova redação do **art. 51 do CP**, dada pela Lei n. 9.268/1996, **não retirou o caráter penal da multa**, mas apenas adequou os meios de sua execução.

#### Precedentes Relacionados

O entendimento foi consolidado no julgamento do **REsp 1.340.553/PR (Tema 566/STJ)**, que, ao tratar do prazo de prescrição de dívidas não tributárias, estabeleceu que:

- O prazo prescricional da execução fiscal depende da **natureza da dívida ativa**.
- Para dívidas de natureza penal, aplica-se a legislação penal, salvo disposição expressa em contrário.

Além disso, no voto do Ministro Herman Benjamin no **REsp 1.340.553/PR**, destacou-se que, para créditos de natureza não tributária, o prazo de prescrição intercorrente será o mesmo da prescrição ordinária, nos termos da legislação específica ou, na sua ausência, conforme o **art. 1º do Decreto n. 20.910/1932**.

#### Tese Firmada

"A nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa, de modo que, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua regido pelo art. 114, II, do Código Penal, inclusive quanto ao prazo de prescrição intercorrente."

A cobrança da multa penal dentro do regime da execução fiscal gera um desafio de harmonização entre os regimes processuais. O **art. 40 da LEF** estabelece regras específicas sobre a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, que podem influenciar o curso da prescrição intercorrente. Contudo, o STJ afirma que essas disposições são aplicáveis à multa penal **apenas no que forem compatíveis** com o regime penal.

**Exemplo Prático:** Se o processo executivo fiscal de cobrança da multa penal ficar suspenso por mais de 1 ano, conforme o art. 40 da LEF, o prazo de prescrição intercorrente será contabilizado dentro do limite do **art. 114, II, do CP**. O prazo penal é, assim, preservado.

#### Precedentes Qualificados

O julgamento reafirma a tese já consolidada no **REsp 1.340.553/PR (Tema 566/STJ)**, que fixou que o prazo prescricional de dívidas ativas não tributárias depende de sua natureza jurídica. Para multas penais, a prescrição segue a legislação penal, mesmo que sejam aplicáveis os mecanismos processuais da execução fiscal.

Além disso, o voto do Ministro **Herman Benjamin** nesse precedente destacou que a prescrição intercorrente em dívidas não tributárias deve ser definida com base no prazo ordinário da legislação específica, evitando interpretações genéricas que desconsiderem a natureza da dívida.

Outro precedente relevante é o **REsp 1.373.292/PE**, no qual o STJ reforçou que o regime de execução fiscal para dívidas ativas não tributárias não é uniforme, demandando análise específica conforme a origem da obrigação.



## Impactos Práticos

- **Para o Ministério Público:** A decisão reafirma a necessidade de atenção aos prazos prescricionais penais, mesmo em processos de execução fiscal. A fiscalização dos atos constrictivos e o acompanhamento processual devem ser rigorosos para evitar a extinção da dívida.
- **Para os Devedores:** Mantém-se a possibilidade de arguição da prescrição intercorrente dentro do prazo penal, desde que provada a inércia do credor.

## Conclusão

O STJ, no julgamento do **Tema 566**, harmonizou os regimes do Direito Penal e do Direito Processual Civil, preservando o caráter penal da multa mesmo em sua execução fiscal. Esse entendimento garante que a multa não seja tratada como uma dívida comum, respeitando a finalidade sancionatória e os prazos prescricionais estabelecidos pelo **Código Penal**.

**É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. REsp 2.080.023-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 6/11/2024, DJe 11/11/2024 (Tema 1234). Informativo 833 STJ.**

Imagine que o Sr. Clark Kent é proprietário de uma pequena propriedade rural em Smallville, composta por quatro hectares. O credor Lex Luthor, em processo de execução, solicita a penhora do imóvel para satisfação de uma dívida. Clark alega a impenhorabilidade da propriedade com base no art. 833, VIII, do CPC, afirmando que a terra é utilizada para cultivo agrícola que sustenta sua família.

Neste caso, caberia a Clark demonstrar que:

1. O imóvel possui área inferior a quatro módulos fiscais.
2. A terra é efetivamente explorada pela família para subsistência.

Se ele não apresentar provas, como registros de atividade agrícola, fotos, notas fiscais ou declarações de uso familiar, o juiz poderá decidir pela penhora do imóvel, considerando não atendidos os requisitos legais.

### Contexto Normativo

A controvérsia analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no **Tema 1234** se refere à distribuição do ônus da prova no que tange à impenhorabilidade de pequena propriedade rural explorada pela família, conforme previsto no **art. 833, VIII, do Código de Processo Civil (CPC)**. Esse dispositivo visa proteger propriedades rurais que garantem a subsistência do núcleo familiar do devedor, assegurando o direito fundamental à dignidade.

O artigo 833, VIII, do CPC estabelece que a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, é impenhorável, salvo para débitos decorrentes de sua própria atividade produtiva.

### Conceito de Pequena Propriedade Rural

A lei processual não define "pequena propriedade rural", criando uma lacuna normativa que é suprida pela jurisprudência e legislação correlata. O **art. 4º, II, 'a', da Lei n. 8.629/1993**, atualizado pela Lei n. 13.465/2017, fixa que a pequena propriedade rural é aquela que possui até **quatro módulos fiscais**, respeitada a fração mínima de parcelamento.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no **Tema 961**, firmou que a área total de até quatro módulos fiscais pode ser composta de mais de um imóvel, desde que sejam contíguos.

### Requisitos da Impenhorabilidade

Para que a propriedade seja considerada impenhorável, dois requisitos devem ser comprovados:

1. **Área:** O imóvel deve se enquadrar no conceito de pequena propriedade rural (até quatro módulos fiscais).
2. **Exploração Familiar:** A terra deve ser trabalhada pela família para garantir sua subsistência.

### Ônus da Prova



No julgamento do **REsp 1.913.234/SP**, a **Segunda Seção do STJ** decidiu que o ônus de comprovar os dois requisitos recai sobre o executado (devedor). Essa decisão tem como fundamento o **art. 373, I, do CPC**, segundo o qual cabe à parte que alega um fato constitutivo do seu direito comprovar sua existência.

A justificativa para essa atribuição do ônus é a **aptidão probatória**: o devedor possui melhores condições de produzir a prova sobre a exploração familiar, dado que essa é uma circunstância intrínseca à sua realidade.

### **Fundamentos da Decisão**

O STJ destacou que transferir o ônus para o credor seria contrário à lógica da norma e ao princípio da proteção patrimonial mínima. A finalidade do art. 833, VIII, do CPC é proteger a subsistência da família do devedor, mas não a ponto de inviabilizar a execução.

Além disso, isentar o devedor de produzir prova sobre a exploração familiar criaria um obstáculo desproporcional para o credor, que teria de produzir prova negativa de fato.

### **Tese Firmada**

"É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade."

### **Jurisprudência Relacionada**

Além do **Tema 1234/STJ**, o **Tema 961/STF** reforça que a proteção da pequena propriedade rural visa garantir a manutenção da dignidade do núcleo familiar, desde que cumpridos os critérios legais.

### **Conclusão**

O julgamento do **Tema 1234** reafirma a importância da análise rigorosa de requisitos legais para o reconhecimento da impenhorabilidade de bens, equilibrando a proteção da dignidade do devedor e os direitos do credor. Essa decisão confere maior previsibilidade ao processo e estabelece parâmetros objetivos para a comprovação da exploração familiar.

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**Não há falar em ilegalidade na busca pessoal realizada por guardas civis municipais motivada pela atitude suspeita do réu, que, em local conhecido como de traficância,**

**ficou nervoso ao avistar a viatura e escondeu algo na cintura. AgRg no REsp 2.108.571-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 8/11/2024. Informativo 833 STJ.**

## **Busca Pessoal e Fundada Suspeita**

Ó **arte. 244 do CPP** dispõe que:

"A busca pessoal independente de mandato nos casos em que houver suspeita de que uma pessoa esteja na posse de armas proibidas ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito."

A **suspeita fundada** é um elemento essencial para fundamentar a busca pessoal. Ela deve ser baseada em situações objetivas que indiquem a possibilidade de posse de objetos ilícitos. No caso concreto, a atitude do réu (nervosismo ao avistar a viatura e tentativa de esconder algo na cintura) em um local conhecido como ponto de tráfico de drogas foi considerada suficiente para caracterizar uma suspeita fundada, legitimando a abordagem.

## **Atuação das Guardas Municipais e Seus Limites**

O STJ, no julgamento do **REsp n. 1.977.119/SP**, delimitou as atribuições dos guardas civis municipais, destacando que:

1. As guardas municipais têm como função principal a **proteção dos bens, serviços e instalações municipais**.
2. **Excepcionalmente**, pode realizar busca pessoal, desde que haja:
  - o **Justa causa** (fundada suspeita);
  - o Relação direta e imediata com a proteção de bens e serviços municipais.

O Tribunal ressaltou que não compete às guardas municipais realizar atividades típicas de repressão à criminalidade urbana, como patrulhamento ostensivo em pontos de tráfico de drogas ou investigações criminais. Essas atribuições são reservadas às **polícias militares e civis**.

## **Prisão em Flagrante e o Art. 301 do CPP**

Ó **arte. 301 do CPP** permite que:

"Qualquer que o povo possa e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito."

Com base nesse dispositivo, o STJ tem reiterado que, mesmo fora de suas atribuições típicas, **os guardas municipais podem efetuar prisões em flagrante**, desde que o delito esteja em curso e seja presenciado pelos agentes. Nesse contexto, a abordagem e a prisão em flagrante realizada por guardas municipais não configuram ilegalidade.

No caso específico, a busca pessoal e a posterior prisão do réu foram consideradas legítimas porque:

1. O local era **conhecido pela prática de tráfico de drogas**, o que aumenta a probabilidade de ocorrências ilícitas.
2. O réu apresentou **atitude suspeita**, ao demonstrar nervosismo e esconder algo na cintura ao avistar a viatura.
3. A abordagem revelou uma posse de drogas, configurando flagrante delito.

O STJ distingue essa situação do precedente previsto no **REsp n. 1.977.119/SP**, que tratava de patrulhamento ostensivo genérico em pontos de tráfego sem relação com a proteção de bens municipais. No caso em análise, a atuação foi motivada por especificações específicas que indicavam a prática de crime, e não por uma ação ostensiva indiscriminada.

A **suspeita fundada**, enquanto específica para buscas pessoais, é amplamente discutida na doutrina. **Renato Brasileiro de Lima** destaca que:

“A suspeita fundada deve ser comprovada a partir de elementos objetivos e concretos, que demonstrem a plausibilidade da medida, não podendo ser baseada em meros preconceitos ou no arbitramento dos agentes” (Processo *Penal*, 2022, p. 823).

No caso, a combinação de:

1. **Atitude suspeita do réu** ;
2. **Contexto do local conhecido pela traficância** ;
3. A descoberta de drogas durante a abordagem; foi considerado suficiente para justificar a busca.

Além disso, o princípio da **eficiência na segurança pública** reforça que as guardas municipais, ao presenciar situações de flagrante, não apenas podem, mas devem atuar, sob pena de omissão.

Foi destacado que "não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais".

Por fim, concluiu-se que "só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária" (REsp n. 1.977.119/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

## **Conclusão**

O STJ é especialmente legítimo a busca pessoal realizada por guardas civis municipais em local de trânsito, motivada por suspeitas fundadas geradas pela atitude do réu. A decisão reafirma que:

1. As guardas municipais têm atribuições limitadas à proteção de bens e serviços municipais, mas podem realizar busca pessoal em situações especiais, desde que haja justa causa.
2. A prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais não configura ilegalidade, conforme o art. 301 do CPP.
3. O estratagema da **suspeita fundada** é essencial para explicação da busca, devendo ser analisado com base em fatos objetivos e concretos.



Essa decisão harmoniza os limites das atribuições das guardas municipais com a necessidade de eficiência na repressão ao crime, garantindo que suas ações respeitem os direitos fundamentais e os princípios da legalidade e proporcionalidade.

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

**A nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa, de modo que, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua regido pelo art. 114, II, do Código Penal, inclusive quanto ao prazo de prescrição intercorrente. REsp 2.173.858-RN, Rel.**

**Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 11/11/2024. Informativo 833 STJ.**

Imagine que o Sr. Bruce Wayne, condenado criminalmente, tenha sido sentenciado a dois anos de reclusão e ao pagamento de uma multa penal de R\$ 50.000,00. Após o trânsito em julgado da condenação, Bruce não efetua o pagamento da multa, que é convertida em dívida de valor e cobrada por execução fiscal.

- O credor, o Ministério Público, ajuíza a execução fiscal dois anos após a condenação. Nesse cenário, o prazo prescricional para cobrança da multa será o mesmo da pena privativa de liberdade: **8 anos**, conforme o art. 109, IV, do CP.
- Caso não sejam adotadas medidas efetivas no curso da execução fiscal, poderá haver **prescrição intercorrente**, observando-se o mesmo prazo.

O julgamento analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata do prazo prescricional aplicável à execução fiscal que visa à cobrança de **dívida ativa não-tributária**, decorrente de multa penal cumulada com pena privativa de liberdade. O ponto central da controvérsia é a definição do prazo prescricional da multa penal após sua conversão em dívida de valor, prevista no **art. 51 do Código Penal (CP)**.

O dispositivo legal estabelece que a multa penal, não paga voluntariamente, será convertida em dívida de valor, podendo ser cobrada por execução fiscal. No entanto, o julgamento esclarece que essa conversão não retira o **caráter penal** da multa.

## Fundamentos Jurídicos

### 1. Prazo Prescricional

A jurisprudência consolidada do STJ reafirma que, mesmo após a conversão em dívida de valor, o prazo prescricional da multa penal continua sendo regulado pelo **art. 114, II, do Código Penal**, que prevê que a prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Ou seja:

- O prazo prescricional da multa é **idêntico ao prazo da pena privativa de liberdade**.

Este entendimento refuta a tese de que a multa penal perderia seu caráter punitivo ao ser convertida, mantendo-a vinculada ao regime penal.

### 2. Prescrição Intercorrente

Na fase de execução fiscal, as causas suspensivas da prescrição previstas na **Lei de Execução Fiscal (LEF) (art. 40)** e as causas interruptivas do **art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN)** são aplicáveis. Contudo, o prazo da **prescrição intercorrente** segue o prazo ordinário definido no **art. 114, II, do CP**.

Essa interpretação preserva a coerência com o caráter penal da multa, evitando equipará-la às dívidas tributárias ou administrativas.

### 3. Natureza Jurídica da Multa Penal

O Tribunal de origem havia entendido que a conversão da multa penal em dívida de valor transformaria sua natureza jurídica, tornando-a uma obrigação de natureza extrapenal e sujeita aos prazos da execução fiscal, como o quinquenal previsto no **art. 40 da LEF**. Contudo, o STJ rejeitou

esse entendimento, reafirmando que a nova redação do **art. 51 do CP**, dada pela Lei n. 9.268/1996, **não retirou o caráter penal da multa**, mas apenas adequou os meios de sua execução.

### **Precedentes Relacionados**

O entendimento foi consolidado no julgamento do **REsp 1.340.553/PR (Tema 566/STJ)**, que, ao tratar do prazo de prescrição de dívidas não tributárias, estabeleceu que:

- O prazo prescricional da execução fiscal depende da **natureza da dívida ativa**.
- Para dívidas de natureza penal, aplica-se a legislação penal, salvo disposição expressa em contrário.

Além disso, no voto do Ministro Herman Benjamin no **REsp 1.340.553/PR**, destacou-se que, para créditos de natureza não tributária, o prazo de prescrição intercorrente será o mesmo da prescrição ordinária, nos termos da legislação específica ou, na sua ausência, conforme o **art. 1º do Decreto n. 20.910/1932**.

### **Tese Firmada**

"A nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa, de modo que, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua regido pelo art. 114, II, do Código Penal, inclusive quanto ao prazo de prescrição intercorrente."

A cobrança da multa penal dentro do regime da execução fiscal gera um desafio de harmonização entre os regimes processuais. O **art. 40 da LEF** estabelece regras específicas sobre a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, que podem influenciar o curso da prescrição intercorrente. Contudo, o STJ afirma que essas disposições são aplicáveis à multa penal **apenas no que forem compatíveis** com o regime penal.

**Exemplo Prático:** Se o processo executivo fiscal de cobrança da multa penal ficar suspenso por mais de 1 ano, conforme o art. 40 da LEF, o prazo de prescrição intercorrente será contabilizado dentro do limite do **art. 114, II, do CP**. O prazo penal é, assim, preservado.

### **Precedentes Qualificados**

O julgamento reafirma a tese já consolidada no **REsp 1.340.553/PR (Tema 566/STJ)**, que fixou que o prazo prescricional de dívidas ativas não tributárias depende de sua natureza jurídica. Para multas penais, a prescrição segue a legislação penal, mesmo que sejam aplicáveis os mecanismos processuais da execução fiscal.

Além disso, o voto do Ministro **Herman Benjamin** nesse precedente destacou que a prescrição intercorrente em dívidas não tributárias deve ser definida com base no prazo ordinário da legislação específica, evitando interpretações genéricas que desconsiderem a natureza da dívida.

Outro precedente relevante é o **REsp 1.373.292/PE**, no qual o STJ reforçou que o regime de execução fiscal para dívidas ativas não tributárias não é uniforme, demandando análise específica conforme a origem da obrigação.

### **Impactos Práticos**

- **Para o Ministério Público:** A decisão reafirma a necessidade de atenção aos prazos prescricionais penais, mesmo em processos de execução fiscal. A fiscalização dos atos

constitutivos e o acompanhamento processual devem ser rigorosos para evitar a extinção da dívida.

- **Para os Devedores:** Mantém-se a possibilidade de arguição da prescrição intercorrente dentro do prazo penal, desde que provada a inércia do credor.

## Conclusão

O STJ, no julgamento do **Tema 566**, harmonizou os regimes do Direito Penal e do Direito Processual Civil, preservando o caráter penal da multa mesmo em sua execução fiscal. Esse entendimento garante que a multa não seja tratada como uma dívida comum, respeitando a finalidade sancionatória e os prazos prescricionais estabelecidos pelo **Código Penal**.

## JULGADO 2

**Não é possível a dedução de despesas com ágio interno da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, relacionadas a operações societárias realizadas antes do advento da Lei n. 12.973/2014, nas hipóteses em que constatada a criação de pessoa jurídica, sem correspondência econômica, para servir como transmissora de ágio meramente contábil no contexto de incorporação reversa. REsp 2.152.642-RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 11/11/2024. Informativo 833 STJ.**

Imagine que Tony Stark (Homem de Ferro) tem uma empresa chamada Stark Industries. Ele quer reduzir os impostos que a empresa precisa pagar sobre o lucro. Para isso, ele cria uma empresa fictícia chamada "Stark Holdings", que não realiza nenhuma atividade econômica verdadeira, mas que é registrada como parte do grupo Stark.

A Stark Industries compra essa nova empresa (Stark Holdings) por um valor que inclui um "ágio". Esse ágio seria a diferença entre o que foi pago pela participação e o valor patrimonial da Stark Holdings, justificando essa diferença como uma "expectativa de lucros futuros". No entanto, essa expectativa de lucro é falsa, já que a Stark Holdings não exerce nenhuma atividade econômica e foi criada apenas para esse propósito contábil.

Depois de criar o ágio, Stark Industries tenta usar esse valor para deduzir despesas fiscais, reduzindo sua base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), pagando, assim, menos impostos. Essa prática é chamada de "ágio interno", pois o ágio foi gerado em uma operação interna, sem transferência real de valor entre empresas de fora do grupo.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) no caso REsp 2.152.642-RJ entendeu que essa prática configura abuso de direito. A criação de uma empresa sem propósito econômico real, somente para reduzir a carga tributária, viola os princípios de capacidade contributiva e de isonomia, pois dá vantagem a quem cria estruturas artificiais para pagar menos impostos em relação a quem opera de forma legítima.

O conceito de **ágio** foi introduzido no ordenamento jurídico pelo **Decreto-Lei n. 1.598/1977** e regulamentado em termos fiscais pela **Lei n. 9.532/1997**, com importantes alterações trazidas pela **Lei n. 12.973/2014**. O ágio é a diferença entre o custo de aquisição de participação societária e o valor contábil do investimento, justificada pela expectativa de lucros futuros.



## Questões Centrais

1. **Ágio Interno e Empresa Veículo:** O ágio interno ocorre quando operações societárias são realizadas exclusivamente entre empresas do mesmo grupo econômico, sem efetiva transferência de recursos financeiros. Muitas vezes, utiliza-se uma "empresa veículo" criada apenas para gerar o ágio, sem exercer atividade econômica real, o que caracteriza **abuso de direito**.
2. **Dedução Indevida:** A questão envolve a tentativa de amortizar esse ágio contábil fictício como despesa operacional, reduzindo as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, sem respaldo no ordenamento jurídico.

## Fundamentos Jurídicos e Doutrinários

### 1. Conceito de Ágio

Sob a perspectiva contábil e fiscal, o ágio representa a diferença positiva entre o custo de aquisição de participação societária e o valor patrimonial líquido da empresa adquirida. O ágio pode ser amortizado contábil e fiscalmente em algumas circunstâncias, desde que:

- Exista uma justificativa econômica real para a diferença de valor (ex.: expectativa de lucros futuros);
- A operação tenha propósito negocial legítimo.

O ágio visa evitar o reconhecimento de ganhos fictícios, neutralizando resultados positivos da empresa adquirida enquanto o ágio não for recuperado.

### 2. Ágio Interno e Abuso de Direito

O **ágio interno** é gerado dentro do mesmo grupo econômico e frequentemente utiliza uma "empresa veículo", que não tem correspondência econômica ou propósito negocial. Essa prática configura **abuso de direito**, nos termos do **art. 187 do Código Civil**, e desrespeita os princípios tributários, especialmente os da **isonomia** e **capacidade contributiva**.

#### Abuso de Direito:

- É a utilização de institutos jurídicos para fins contrários aos princípios do ordenamento;
- Caracteriza-se pela criação de estruturas artificiais ou simuladas sem propósito econômico legítimo.

### 3. Neutralização Fiscal do Ágio

Nos termos do **art. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997**, o ágio pode ser amortizado para fins fiscais apenas em condições específicas, como na incorporação da empresa adquirida pela adquirente, que impede sua alienação futura. Contudo, para que o benefício fiscal seja válido, o ágio deve ser resultado de uma operação societária real e econômica, não de simulações.

A **Lei n. 12.973/2014** reforçou o controle sobre o uso do ágio em operações internas, eliminando a possibilidade de deduções em situações de abuso.

## Análise do Caso Concreto

O caso analisado pelo STJ envolve a criação de uma "empresa veículo" sem atividade econômica real, utilizada apenas para gerar um ágio contábil destinado à redução indevida das bases tributárias do IRPJ e CSLL. Essa prática caracteriza:

- **Ausência de Propósito Negocial:** Não havia qualquer atividade econômica ou justificativa para a criação da empresa, que serviu apenas como intermediária para gerar o ágio.
- **Estrutura Artificial:** A operação foi desenhada para simular uma transação societária, sem efetiva circulação de recursos financeiros.

O STJ concluiu que tal prática configura **abuso de direito**, pois desvirtua os institutos jurídicos e tributários, violando os princípios da isonomia e capacidade contributiva. Assim, o ágio gerado nessas condições não pode ser amortizado da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

### Impactos Tributários e Princípios Aplicáveis

#### 1. Princípios Violados:

- **Capacidade Contributiva:** A amortização do ágio interno artificial reduz a carga tributária de forma desproporcional, beneficiando contribuintes que utilizam estruturas artificiais.
- **Isonomia:** Permitir o uso de empresas fictícias para gerar ágio cria uma desigualdade entre os contribuintes que cumprem suas obrigações de forma legítima e aqueles que utilizam práticas abusivas.

#### 2. Neutralização de Efeitos Fiscais:

- A autoridade fiscal deve anular os efeitos tributários de atos abusivos, preservando a justiça tributária e a integridade do sistema fiscal.

### Precedentes Relevantes

1. **STF - Planejamento Tributário Abusivo:** O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o planejamento tributário abusivo, sem propósito econômico, é contrário ao ordenamento jurídico, podendo ser desconsiderado pelas autoridades fiscais.
2. **STJ - Neutralização de Ágio Interno:** O STJ, em casos semelhantes, reconheceu o ágio interno como prática abusiva quando não há demonstração de efetividade econômica das operações societárias.

### Tese Firmada

"Não é possível a dedução de despesas com ágio interno da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, relacionadas a operações societárias realizadas antes do advento da Lei n. 12.973/2014, nas hipóteses em que constatada a criação de pessoa jurídica, sem correspondência econômica, para servir como transmissora de ágio meramente contábil no contexto de incorporação reversa."

## EXECUÇÃO PENAL

**Não cabe a concessão de indulto ao condenado por crimes patrimoniais que, nos termos do art. 2º, XV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, deixa de reparar o dano ou não comprova a impossibilidade econômica de fazê-lo. AgRg no HC 935.027-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 30/9/2024, DJe 4/10/2024. Informativo 833 STJ.**

O **indulto** é uma medida de política criminal e carcerária concedida pelo Presidente da República, com base no **art. 84, XII, da Constituição Federal**, que pode extinguir penas ou comutá-las, respeitando os critérios estabelecidos no próprio decreto concessivo. No caso, a ausência de reparação do dano ou da comprovação de impossibilidade econômica levou ao indeferimento do benefício, mesmo quando preenchidos outros requisitos objetivos.

### O Indulto e Seus Limites Constitucionais

O **indulto natalino** é um instrumento de política criminal que visa diminuir a superlotação carcerária e promover a reintegração social, mas sua concessão está sujeita a regras específicas estabelecidas em decretos presidenciais.

A **Constituição Federal** impõe restrições explícitas ao indulto no caso de crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e crimes hediondos (**art. 5º, XLIII**). Fora essas limitações, cabe exclusivamente ao Presidente da República, por meio de decreto, estabelecer os critérios para a concessão do benefício, conforme o **princípio da separação dos poderes**.

Conforme jurisprudência consolidada pelo STJ, o juiz responsável pela execução penal tem apenas o papel de aplicar os termos do decreto, com caráter **declaratório**, ou seja, sem ampliar ou restringir os critérios definidos no ato presidencial (**AgRg no REsp 1.902.850/GO**).

### Princípio da Especialidade e o Decreto Presidencial n. 11.846/2023

O Decreto n. 11.846/2023 estabelece critérios gerais para concessão do indulto. Em relação aos crimes patrimoniais praticados **sem violência ou grave ameaça**, o **art. 2º, XV**, determina como condição a reparação do dano ou, alternativamente, a comprovação de absoluta incapacidade econômica para fazê-lo.

Esse dispositivo é uma **norma específica**, aplicável exclusivamente a crimes contra o patrimônio. O **art. 2º, I**, por outro lado, estabelece regras gerais para crimes praticados sem violência ou grave ameaça, sem impor diretamente a exigência de reparação. Assim, o **princípio da especialidade** determina que, em casos de crimes patrimoniais, o inciso XV prevalece, exigindo os requisitos adicionais.

### Fundamentos do Indeferimento no Caso Concreto

No caso analisado, o condenado, reincidente em furtos qualificados que geraram prejuízo às vítimas, pleiteou o indulto natalino. A defesa alegou que ele preenchia os requisitos de cumprimento de pena previstos no decreto, mas não foi capaz de demonstrar:

1. A **reparação dos danos** causados às vítimas.
2. A **absoluta incapacidade econômica** de reparar o prejuízo.

O Tribunal de origem e o STJ negaram o benefício, com base no inciso XV do art. 2º do decreto, que exige a comprovação de pelo menos uma dessas condições para condenados por crimes patrimoniais.

Esse entendimento reforça que, embora o indulto tenha caráter humanitário, ele não pode ser concedido indiscriminadamente. A exigência de reparação ou comprovação da incapacidade visa promover o equilíbrio entre os interesses das vítimas, da sociedade e do sistema carcerário.

### Doutrina e Princípios Aplicados

A jurisprudência e a doutrina reconhecem o indulto como um instrumento excepcional de política criminal. **Renato Brasileiro de Lima** explica que:

"A concessão de indulto não pode ser confundida com um perdão irrestrito. Ela deve ser condicionada a critérios que reforcem o compromisso do condenado com a reparação do dano e a reintegração social" (*Manual de Direito Penal*, 2022, p. 732).

No caso dos crimes patrimoniais, a exigência de reparação está em conformidade com:

1. O **princípio da reparação integral do dano**, previsto no **art. 91, I, do Código Penal**, que impõe ao condenado a obrigação de reparar os prejuízos decorrentes de sua conduta ilícita.
2. O **princípio da individualização da pena**, que permite que decretos de indulto estabeleçam condições específicas para cada tipo de crime.

### **Jurisprudência Relacionada**

#### **1. AgRg no REsp 1.902.850/GO (STJ):**

- O STJ reafirmou que a concessão de indulto deve observar rigorosamente os termos do decreto presidencial, sendo vedado ao juiz ampliar ou restringir os critérios estabelecidos.

#### **2. HC 120.353/SP (STF):**

- Reconheceu que o indulto é uma prerrogativa do Presidente da República, cujo exercício deve respeitar os limites estabelecidos na Constituição e no decreto específico.

### **Análise do Caso Concreto e Conexões**

A decisão do STJ enfatiza que, nos casos de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, o preenchimento dos requisitos objetivos de cumprimento de pena não é suficiente para a concessão do indulto. A reparação do dano ou a demonstração de incapacidade econômica são condições indispensáveis, conforme o inciso XV do decreto.

Essa exigência atende aos princípios constitucionais e penais, como a **segurança jurídica**, ao evitar a aplicação arbitrária do benefício, e a **isonomia**, ao assegurar que a análise do pedido considere a conduta e as circunstâncias específicas de cada condenado.

### **Conclusão**

O STJ reafirmou que o **indulto natalino**, enquanto medida humanitária, deve respeitar os limites impostos pelo decreto concessivo e não pode ser aplicado de forma indiscriminada. No caso de crimes patrimoniais, a ausência de reparação do dano ou de comprovação da incapacidade econômica do condenado justifica o indeferimento do benefício, em conformidade com o **art. 2º, XV, do Decreto n. 11.846/2023**. Essa decisão reforça a necessidade de balancear os interesses das vítimas, da sociedade e do condenado, garantindo que o indulto não comprometa a confiança no sistema de justiça.

**A conclusão do ensino superior antes do início de cumprimento da reprimenda não impede a remição da pena pelo estudo ao reeducando que obtém aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). REsp 2.156.059-MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024. Informativo 833 STJ.**

## A Remição da Pena e Sua Finalidade

A remição da pena é um benefício concedido aos condenados que utilizam o trabalho ou o estudo como forma de abreviar o tempo de cumprimento da pena. Prevista no **art. 126 da LEP**, essa medida tem como objetivos principais:

1. **Ressocialização:** Incentivar o desenvolvimento educacional e profissional do apenado, facilitando sua reintegração social.
2. **Humanização da Pena:** Garantir que o cumprimento da reprimenda seja compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

A legislação permite que o condenado remita **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo**, sendo essas horas acumuláveis e distribuídas ao longo de pelo menos 3 dias. A Resolução CNJ n. 391/2021 amplia esse benefício para apenados que, mesmo não vinculados a programas regulares de ensino, realizam **estudos autodidatas** e são aprovados em exames de certificação, como o ENEM.

## A Controvérsia: Diploma de Ensino Superior e Aprovação no ENEM

A controvérsia analisada pelo STJ surge da seguinte situação: um apenado, já possuidor de diploma de ensino superior obtido antes do início do cumprimento da pena, pode solicitar a remição com base na aprovação no ENEM, alcançada durante a execução da reprimenda? O Tribunal de origem indeferiu o pedido sob o argumento de que o apenado já teria nível educacional superior ao certificado pelo exame, o que, na visão do Tribunal, tornaria a concessão do benefício desnecessária.

Entretanto, o STJ, em linha com decisões anteriores, entendeu que:

1. A remição não é concedida com base no **nível educacional prévio** do apenado, mas sim em razão de seu esforço durante a execução da pena.
2. A **interpretação analógica in bonam partem** da norma permite que o benefício seja estendido a situações que, embora não expressamente previstas na legislação, atendam aos objetivos de ressocialização e reintegração social.

## Interpretação Analógica In Bonam Partem

A **interpretação analógica in bonam partem** é um princípio aplicável ao Direito Penal e de Execução Penal, que consiste em interpretar normas penais de forma mais favorável ao réu, especialmente em casos omissos ou duvidosos. No caso da remição:

- **Base Normativa:** O **art. 126 da LEP** não prevê qualquer restrição quanto ao nível educacional prévio do apenado. Portanto, não há impedimento para que apenados com diploma de ensino superior usufruam do benefício pela aprovação no ENEM.

- **Aplicação:** A analogia in bonam partem permite que a remição seja reconhecida para atividades autodidatas que demonstrem esforço e evolução do apenado, ainda que não formalmente previstas.

No julgamento dos **EREsp 1.979.591/SP**, a Terceira Seção do STJ fixou o entendimento de que a remição da pena é devida ao apenado aprovado no ENEM, mesmo que ele já tenha concluído o ensino médio antes do cumprimento da pena. Esse entendimento reflete a orientação do STJ de que a finalidade da remição é valorizar o esforço educacional realizado durante a execução penal.

**Renato Brasileiro de Lima** destaca que:

"A remição da pena pelo estudo é uma das ferramentas mais eficazes de ressocialização, pois oferece ao apenado não apenas um benefício imediato, mas também a perspectiva de reintegração social e profissional" (*Execução Penal*, 2022, p. 412).

### **Análise do Caso Concreto**

No caso analisado, o STJ concluiu que:

1. A obtenção de diploma de ensino superior antes do início da pena não impede que o apenado obtenha remição por sua aprovação no ENEM.
2. A aprovação no exame é resultado de estudos realizados durante o cumprimento da pena, o que atende à finalidade da norma de execução penal.
3. Negar a remição com base no nível educacional prévio do apenado seria contrário aos princípios da **ressocialização** e da **individualização da pena**, além de violar o **princípio da legalidade**, uma vez que a LEP não estabelece essa restrição.

Ademais, a decisão reforça que a remição é concedida pelo esforço do apenado em alcançar resultados educacionais, e não por seu histórico acadêmico anterior. Assim, a aprovação no ENEM demonstra um compromisso com a educação, justificando a aplicação do benefício.